

Processo:	TC 023.299/2006-4
Natureza:	Relatório de Auditoria
Entidade:	Secretaria de Estado da Saúde do AP e outros
Responsável:	Uilton José Tavares e outros
Documento n°:	

Dados do Acórdão	
Acórdão Condenatório	
Número/Ano	662/2012 (peça 15, p.40-43) e 1021/2012 (peça 84) e 24/2013 (peça 208)
Colegiado	Plenário
Data da Sessão	21/3/2012; 2/5/2012 e 23/1/2013
Ata n°	9/2012; 15/2012 e 1/2013

Itens verificados	Sim	Não	Não se aplica
1. Está correta a grafia do nome do responsável?	-	X	-
2. Está correto o número do CPF do responsável?	X	-	-
3. Está correto o valor do débito e/ou multa?	X	-	-
4. Está correta a data do débito?	X	-	-
5. Está correta a moeda utilizada?	X	-	-
6. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	-	-	X
7. O débito será recolhido aos cofres corretos?(*)	-	X	-
8. A multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional?	X	-	-
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X	-	-
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X	-	-

(*) responsável perante a Administração Direta devem recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos dos Acórdãos n°s 662/2012, 1021/2012 e 24/2013, todos do Plenário, **foram identificados erros materiais**, recomendando-se sua retificação para que sejam corrigidos os registros, e também para que o título executivo tenha plena eficácia, no que tange ao possível ajuizamento de ação de execução contra os responsáveis devedores, em razão da imputação de débito e aplicação de multa, cominados pelo citado aresto.

Desse modo, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, com fundamento na Súmula TCU n.º 145 e no disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, seja procedida a retificação parcial dos Acórdãos n°s 662/2012, 1021/2012 e 24/2013, todos do Plenário, quanto ao seguinte, conforme informação constante do Cadastro Nacional da Pessoa Física e Jurídica (peça 81) e procuração (peça 88):

Quanto ao Acórdão 662/2012-Plenário:

a) no item 3, **onde se lê** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF 511.908.852-34, Presidente e membro da CPL/SEMAD/PMM)”, **leia-se** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão (CPF 511.908.852-04, Presidente e membro da CPL/SEMAD/PMM)”;

b) no item 9.1, **onde se lê** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão”, **leia-se** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão”;

c) no item 9.3.1, **onde se lê** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão”, **leia-se** “Viviane Linhares Carmezim Perdigão”;

d) no item 9.5, **onde se lê** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão”, **leia-se** “Viviane Linhares Carmezim Perdigão”;

Quanto ao Acórdão 1021/2012-Plenário:

a) nos itens “a” e 1.1, **onde se lê** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão”, **leia-se** “Viviane Linhares Carmezim Perdigão”;

Quanto ao Acórdão 24/2013-Plenário:

a) nos itens 3.2 e 3.3, **onde se lê** “Viviane Linhares Carmezim Perdigão”, **leia-se** “Viviane Linhares Carmezim Perdigão”;

b) no item 3.3, **onde se lê** “Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda.”, **leia-se** “Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda.”;

c) no item 9.1, **onde se lê** “Viviane Linhares Carmezin Perdigão”, **leia-se** “Viviane Linhares Carmezim Perdigão”;

d) no item 9.2, **onde se lê** “Samsung Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda.”, **leia-se** “Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda.”;

SECEX-AP, 18/2/2013.

(Assinado Eletronicamente)
Edilson Guedes de Almeida
Assessor